



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, a fim de dispor sobre os prazos processuais para a Advocacia Pública e o Ministério Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, a fim de dispor sobre os prazos processuais para a Advocacia Pública e o Ministério Público.

Art. 2º A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 180. O Ministério Público gozará do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art.183, §1º.

.....

§ 2º Não se aplica o prazo estabelecido no caput quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.” (NR)

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão do prazo de 15 (quinze) dias para todas as suas manifestações processuais, contagem que terá início a partir da intimação pessoal.

.....

§ 2º Não se aplica o prazo estabelecido no caput quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação dos prazos processuais sofreu significativa alteração no chamado “Novo Código Civil” (NCPC) - Lei 13.105, de 16 de março de 2015, trazendo algumas novidades como a contagem de prazo somente em dias úteis.

De acordo com o NCPC, a contagem de prazo na Advocacia Pública, Defensoria e Ministério Público é diferenciada, ferindo o princípio da isonomia, eis que trata de forma desigual aos desiguais, entretanto prejudicando os menos favorecidos.

A Advocacia Pública e o Ministério Público detêm melhores condições para atender à estrutura administrativa dos entes públicos. Ao contrário da maioria dos particulares e cidadãos sem condições financeiras de contratar um advogado e os que utilizam a Defensoria Pública. Muitas vezes as partes sequer possuem recursos para arcar com custas processuais e para obtenção dos documentos necessários para ajuizamento das ações pretendidas e respectivas diligências.

Não há como negar que a complexidade do sistema jurídico pode complicar a situação do litigante sem patrocínio técnico a ponto de ensejar considerável vulnerabilidade processual.

Assim, conceder prazo em dobro à Defensoria Pública faz-se mister ante os serviços de consultoria jurídica que fornece sobre direitos e deveres às pessoas que recebem sua assistência e que contam com poucos recursos. Além do atendimento às pessoas carentes, a Defensoria Pública atua em prol de grupos vulneráveis e como curadoria especial, nos casos previstos em lei.

Destarte, o acesso à justiça deve ser o princípio norteador do Estado Contemporâneo, sendo que, para isso, o direito processual deve buscar a superação das desigualdades que impedem seu acesso e, por outro lado, a jurisdição deve ser capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos. Sabidamente, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 08) destacaram que “a justiça social [...] pressupõe o acesso efetivo”; todavia, este, que é aceito nas sociedades como direito social básico, é por si só, algo vago (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15). Ou seja, a efetividade do acesso



à justiça é utopia, pois as diferenças entre as partes jamais serão completamente erradicadas¹.

Ao revés, a concessão de prazo em dobro para manifestação conforme previsto no NCPC (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) à Advocacia Pública e o Ministério Público, aumenta a descrita desigualdade.

Numa análise perfunctória verifica-se que os principais prazos processuais no atual CPC são concedidos pelo período de 15 (quinze) dias, o que torna o prazo estipulado no presente projeto à Advocacia Pública e ao Ministério Público satisfatório. São exemplos:

- Art. 100 - Prazo para que, deferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte contrária possa oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples.
- Art. 104, § 1º - Prazo para que o advogado apresente procuração após a prática de ato urgente ou realizado a fim de evitar preclusão, prescrição ou decadência.
- Art. 120, *caput* - Prazo para impugnação do pedido de assistência.
- Art. 135 - Prazo para que, instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o sócio citado (ou a pessoa jurídica citada, no caso de desconconsideração inversa) se manifeste e requeira a produção das provas cabíveis.
- Art. 138, *caput* - Prazo para manifestação do *amicus curiae* intimado de sua admissão na demanda ou da decisão que solicitou, de ofício, a sua participação.
- Art. 146, *caput* - Prazo para que a parte alegue impedimento ou suspeição do juiz, contado do conhecimento do fato.
- Art. 235, § 1º - Prazo para que o juiz ou relator representado junto ao tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça apresente a sua justificativa.
- Art. 290 - Prazo para que a parte, intimada na pessoa de seu advogado, realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda.

¹ <https://jus.com.br/artigos/20454/o-acesso-a-justica-no-brasil-a-necessidade-de-advogado-a-capacidade-economica-dos-juris-dicionados-e-a-demora-na-prestacao-jurisdiccional>





- Art. 303, § 1º, I - Prazo para que o requerente, concedida a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente, adite a petição inicial.
- Art. 321, *caput* - Prazo para que o autor emende ou complete a inicial diante de decisão judicial que deve especificar com precisão o que deve ser completado ou corrigido.
- Art. 335, *caput* - Prazo para apresentação de contestação.
- Arts. 338 e 339 - Prazo para que o autor altere a petição inicial a fim de substituir o réu ou incluir como litisconsorte o sujeito passivo indicado pelo réu como parte legítima (técnica processual que veio para substituir a conhecida nomeação à autoria do CPC/73).
- Art. 343, § 1º - Prazo para apresentação de resposta à reconvenção apresentada pelo réu na contestação.
- Art. 350 - Prazo para que o autor se manifeste sobre fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (réplica).
- Art. 351 - Prazo para que o autor se manifeste sobre as preliminares arguidas pelo réu em contestação (réplica).
- Art. 357, § 4º - Prazo para que as partes apresentem rol de testemunhas, contado da decisão de saneamento e organização do processo.
- Art. 364, § 2º - Prazo sucessivo para apresentação de razões finais escritas (memoriais) pelo autor, réu e Ministério Público, se o caso.
- Art. 401 - Prazo para que o terceiro responda à intimação judicial acerca de coisa ou documento alegadamente em seu poder.
- Art. 432, *caput* - Prazo para oitiva da parte contrária na arguição de falsidade.
- Art. 437, § 1º - Prazo para que a outra parte se manifeste sobre documento novo juntado aos autos.
- Art. 465, § 1º - Prazo para que as partes aleguem impedimento ou suspeição do perito, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, contado da intimação da decisão que nomeou o *expert*.
- Art. 477, § 1º - Prazo comum para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem pareceres dos seus assistentes técnicos.
- Art. 511 - Prazo para que o requerido apresente a sua contestação na fase de liquidação de sentença.



- Art. 523, *caput* - Prazo para pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa na fase de cumprimento definitivo da sentença.
- Art. 525, *caput* - Prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.
- Art. 550, *caput* - Prazo para apresentação de contestação na ação de exigir contas.
- Art. 564, *caput* - Prazo para apresentação de contestação nas ações possessórias.
- Art. 577 - Prazo para apresentação de contestação na ação de demarcação.
- Art. 601, *caput* - Prazo para apresentação de contestação na ação de dissolução parcial de sociedade.
- Art. 647, *caput* - Prazo comum para que as partes formulem pedido de quinhão antes da partilha.
- Art. 679 - Prazo para apresentação de contestação em relação aos embargos de terceiro.
- Art. 683, parágrafo único - Prazo para apresentação de contestação na oposição.
- Art. 695, *caput* e § 2º - Prazo mínimo de antecedência em relação à audiência para que o réu seja citado nas ações de família (processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação).
- Art. 721 - Prazo comum para manifestação de todos os interessados nos procedimentos de jurisdição voluntária.
- Art. 801 - Prazo para que o exequente corrija a petição inicial na execução fundada em título executivo extrajudicial.
- Art. 806, *caput* - Prazo para que o devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, satisfaça a obrigação.
- Art. 915, *caput* - Prazo para oferecimento de embargos à execução.
- Art. 917, § 1º - Prazo para apresentação de impugnação em relação à incorreção da penhora ou da avaliação, por simples petição, contado da ciência do ato.
- Art. 983, *caput* - Prazo para manifestação dos *amici curiae* no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Art. 989, III - Prazo para apresentação de contestação pelo beneficiário da decisão objeto de reclamação.
- Art. 1.003, § 5º - Prazo para interposição e resposta nos recursos, à exceção dos embargos de declaração.
- Art. 1.032, *caput* - Prazo para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional, nos casos em que o STJ entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional.

Dessa maneira o presente Projeto de Lei visa adequar a desigualdade cometida com o advento da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 através das modificações inseridas quanto aos prazos processuais mormente aos artigos 180, *caput* e § 2º e 183, *caput* e § 2º, concedidos à Advocacia Pública e Ministério Público.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

DEPUTADO DAVID SOARES
Democratas/SP

